



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4897

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Carlos Câmara

Data: 17/03/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/98. (NÃO VOTADO). Estabelece normas para o fabrico de gelo no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 37

Número de folhas: 03

Especie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
A: 26
Ordem: 37
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /98

AUTOR:

VEREADOR. ANTÔNIO CARLOS CÂMARA

ASSUNTO:

ESTABELECE NORMAS PARA O FABRICO DE GELO NO MUNICÍPIO

MOVIMENTO

- 1 - RECEBIDO EM 17/03/98
- 2 - À COM. DE LEG. E JUSTIÇA.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa 11



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI-----/98

Estabelece normas para o fabrico de gelo no Município de Montes Claros.

- O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os estabelecimentos que fabricam o gelo em nossa Cidade ficam obrigados a usar água filtrada para sua produção a ser consumida, com a seguinte distinção:
 - a)- para uso direto, dentro dos recipientes de bebidas;
 - b)- para o uso em Hospitais, em aplicação direta em doentes.
- Parágrafo único - fora dos casos previstos no artigo 1º, a fabricação do gelo, para outros fins, não dependerá do processo de filtragem, devendo entretanto, o gelo ser colorido com substância química não tóxica.

- Art. 2º O Cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Municipalidade.

- Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS CÂMARA
Vice Presidente

MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 COMISSÃO DE LEG. EST.
 19 DE MARÇO DE 1998
 PRESIDENTE

Devido constar no código
 Sanitário Lei nº 1091 de 23/07/76
 todos os requisitos de higiene
 não foi possível dar parecer.

[Handwritten signature]

- Art. 1º Os estabelecimentos que recebem água filtrada para sua produção e consumo, com a seguinte destinação:
 - a) - para uso direto, dentro dos recipientes de bebidas;
 - b) - para o uso em Hospitais, em aplicação direta em docentes.
- Parágrafo único - fora dos casos previstos no artigo 1º, a fabricação de gelo, para outros fins, não dependa do processo de filtração, devendo entretanto, o gelo ser colorido com substância química não tóxica.
- Art. 2º O Cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Municipalidade.
- Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CAMARA
 Vice Presidente